

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Lei n.º 89/VIII/2015

de 28 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições preliminares

Artigo 1.º

## Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de alimentação e saúde escolar e institui, o Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar.

Artigo 2.º

## Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os estabelecimentos do sistema educativo nacional.

Artigo 3.º

## Conceitos

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Alimentação escolar”, todo o alimento ou refeição oferecida no ambiente escolar, durante o período lectivo, independentemente da sua proveniência ou fonte de financiamento;
- b) “Educação Alimentar”, o conjunto de acções formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersectorial e multiprofissional, que objectiva estimular a adopção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde e a qualidade de vida do indivíduo;
- c) “Género alimentício”, qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser, abrangendo bebidas, pastilhas elásticas e todas as substâncias, incluindo a água, intencionalmente incorporadas nos géneros alimentícios durante o seu fabrico, preparação ou tratamento;
- d) “Géneros alimentícios básicos”: são aqueles produtos indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável;
- e) “Parceiros”, entidades colectivas ou individuais, do sector público ou privado, que contribuem com dinheiro, donativos em espécie ou serviços para o Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE) ou para a materialização dos objectivos de alimentação e saúde escolar;

f) “Rastreio da saúde dos alunos”, acções realizadas por profissionais de saúde devidamente capacitados de modo a verificar o estado de saúde dos alunos mediante a realização da avaliação clínica, nutricional, da saúde, higiene bucal, oftalmológica e auditiva, no decorrer do ano lectivo, sob coordenação conjunta dos departamentos governamentais responsáveis pela saúde e educação;

g) “Saúde escolar”, todas as acções de vigilância e promoção da saúde, aquisição de conhecimentos, e desenvolvimento de habilidades e competências para a saúde, educação nutricional, de higiene e saneamento do meio, bem como medidas de prevenção de doenças e atenção à saúde desenvolvidas no ambiente escolar, no decorrer do ano lectivo direccionadas aos profissionais da escola, aos alunos e à comunidade.

## CAPÍTULO II

## Regime geral

Artigo 4.º

## Princípios

A política de alimentação e saúde escolar baseia-se nos seguintes princípios:

- a) A universalidade no fornecimento de alimentação escolar saudável e adequada, bem como a promoção, prevenção e atenção à saúde das crianças e adolescentes matriculadas no ensino pré-escolar e básico;
- b) A igualdade e equidade no acesso à alimentação e cuidados de saúde escolar, incluindo a prevenção de doenças ou agravos indesejáveis;
- c) A introdução de temas relativos à alimentação saudável e educação para a saúde no processo de ensino e aprendizagem, através da sua integração no currículo escolar do ensino pré-escolar e básico e aplicação prática no ambiente escolar;
- d) A descentralização das acções de alimentação e saúde escolar pela colaboração institucional e partilha de responsabilidade na oferta da alimentação escolar e promoção, prevenção e atenção à saúde escolar;
- e) O envolvimento e participação do Governo, dos Municípios e da comunidade no apoio, controlo social e acompanhamento das acções realizadas nas suas respectivas áreas de jurisdição, de modo a assegurar a utilização adequada e rentabilização dos recursos disponibilizados;
- f) O desenvolvimento de competências na comunidade escolar que lhe permita melhorar o seu nível de bem-estar físico, mental e social e contribuir para a sua qualidade de vida.

## Artigo 5.º

**Objectivos**

A alimentação e saúde escolar tem por objectivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento integral dos alunos, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de acções de educação alimentar e educação para a saúde, promoção, prevenção e atenção à saúde, contribuindo para o combate à má nutrição e a insegurança alimentar.

## Artigo 6.º

**Definição de políticas**

A política de alimentação e saúde escolar é definida pelo Governo, sob proposta conjunta dos departamentos governamentais responsáveis pelos sectores de educação, da saúde e da agricultura.

## Artigo 7.º

**Educação alimentar**

Constituem acções de educação alimentar, para efeitos do artigo 5.º, designadamente as seguintes:

- a) A oferta de alimentação adequada e saudável no ambiente escolar;
- b) A formação sistemática e contínua de pessoas envolvidas, directa ou indirectamente, com a alimentação escolar;
- c) O desenvolvimento de conteúdos nos currículos escolares, tendo por eixo temático a alimentação, a nutrição e a saúde escolar;
- d) A promoção de metodologias inovadoras para o trabalho pedagógico no domínio da alimentação, incluindo a utilização do alimento e de hortos escolares como ferramentas pedagógicas nas actividades;
- e) O estímulo e a promoção da utilização de produtos orgânicos e/ou agroecológicos;
- f) O desenvolvimento de tecnologias sociais voltadas para o campo da alimentação escolar.

## Artigo 8.º

**Educação para a saúde**

1. Constituem acções de educação para a saúde escolar, para efeitos do artigo 5.º, designadamente, as seguintes:

- a) O diagnóstico sistemático e o acompanhamento do estado nutricional e de saúde dos alunos;
- b) A prestação de cuidados de promoção da saúde nas escolas;
- c) O rastreio da saúde dos alunos;
- d) A avaliação psicossocial;
- e) A actualização e controle do calendário de vacinação;
- f) A distribuição de suplementação de ferro;

- g) A desparasitação das crianças e adolescentes;
- h) A prevenção e eliminação do consumo do álcool e do uso de drogas;
- i) A promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;
- j) A educação permanente em saúde;
- k) A prática de actividade física;
- l) A promoção da saúde oral;
- m) A promoção da qualidade do ambiente físico das escolas, em especial das salas de aula, dos espaços de jogo e recreio, espaços desportivos, instalações sanitárias, cozinhas e refeitórios, comunicando as medidas correctivas necessárias às entidades competentes;
- n) A promoção de uma cultura de segurança, de avaliação dos riscos e de prevenção dos acidentes;
- o) A promoção da inclusão e atenção às crianças e adolescentes com Necessidades Educativas Especiais (NEE), incluindo o reforço das competências dos professores, dos pais e da restante comunidade educativa para lidar adequadamente com a problemática, de modo a minimizar as consequências negativas dos problemas de saúde na sua aprendizagem escolar;
- p) A inclusão das temáticas de educação em saúde no projecto pedagógico das escolas.

2. As equipas de saúde realizam visitas periódicas e permanentes às escolas para avaliar as condições de saúde dos alunos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano lectivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

## Artigo 9.º

**Planeamento, execução e avaliação**

1. As acções de educação alimentar e educação para a saúde escolar devem ser planeadas, executadas, avaliadas e documentadas, considerando a faixa etária, as etapas e as modalidades de ensino.

2. A educação para a alimentação e saúde é desenvolvida pelas escolas, no quadro das actividades curriculares e extracurriculares, em estreita articulação com os departamentos governamentais e instituições competentes em razão da matéria.

## Artigo 10.º

**Comercialização de produtos alimentares**

1. Fica expressamente proibida nos estabelecimentos de ensino e num raio de 200 (duzentos) metros à sua volta a comercialização, confecção e distribuição de bebidas com baixo valor nutricional e/ou alcoólicas e produtos que colaborem para acarretar riscos à saúde ou à segurança alimentar das crianças, nos termos a regulamentar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da saúde e da educação.

2. O Programa Nacional de Alimentação e de Saúde Escolar (PNASE) promove acções de formação, capacitação, sensibilização e apoio às “vendedeiras de porta de escola” e outras pessoas afectadas pelo disposto no número anterior, com vista à reconversão e adequação da sua actividade aos princípios e objectivos previstos na presente lei.

Artigo 11.º

#### Publicidade de produtos nos Estabelecimentos de Ensino

A publicidade nos estabelecimentos de ensino, sobre produtos referidos no artigo anterior, por parte das empresas que os produzem ou comercializam, enquanto contrapartida do financiamento ou patrocínio de actividades escolares, é expressamente proibida.

Artigo 12.º

#### Qualidade dos produtos

1. A cadeia que vai desde a aquisição de géneros alimentícios até a distribuição das refeições nos estabelecimentos de ensino e jardins de infância deve obedecer aos padrões de segurança e qualidade definidos no Decreto-legislativo n.º 3/2009, de 15 de Junho, bem como respeitar as normas gerais de higiene, previstas no Decreto-lei n.º 25/2009, de 20 de Julho.

2. Cabe aos serviços que coordenam a execução do PNASE adoptarem as medidas que garantem o cumprimento do disposto no número 1.

3. Compete ao director e ou gestor do estabelecimento de ensino, responsável pelo jardim ou o coordenador do PNASE, conforme o caso, fazer todas as comunicações no âmbito do Sistema Integrado de Alerta Rápido (SIARA) previsto no Decreto-legislativo n.º 3/2009, de 15 de Junho, e regulamentado pelo Decreto-regulamentar n.º 7/2010, 30 de agosto, sobre qualquer perigo ou suspeita de agente biológico, químico ou físico presente nos géneros alimentícios que representam um risco potencial para a saúde pública.

Artigo 13.º

#### Aquisição de géneros alimentícios e outros bens e serviços

1. O processo de compra de produtos alimentares, materiais e equipamentos, bem como a aquisição de serviços fundamentais para a implementação do PNASE deve obrigatoriamente respeitar a legislação nacional reguladora das aquisições públicas.

2. Os produtos alimentares, materiais, equipamentos, bens e serviços fornecidos pelos organismos internacionais ou outras entidades nacionais não estão abrangidos pelo disposto no número 1.

Artigo 14.º

#### Compra de produtos nacionais

1. No processo de aquisição de géneros alimentícios como peixe, carne, leite e seus derivados, legumes, vegetais, raízes e tubérculos, devem ser priorizados os

produtos que respeitem os hábitos alimentares locais ou da ilha, desde que obedeçam aos critérios de higiene e qualidade legalmente determinados.

2. Sempre que seja exequível, o PNASE ou os estabelecimentos de ensino devem celebrar contratos com produtores locais para o fornecimento directo de produtos às unidades escolares.

3. As Escolas devem dar preferência à compra de produtos nos mercados localizados na proximidade das respectivas unidades escolares, promovendo assim a capitalização da economia local e promoção da produção agro-pecuária.

4. O departamento governamental responsável pela agricultura, em colaboração com outras entidades competentes, trabalha com os produtores locais informais no sentido de os apoiar na formalização e integração associativa do seu negócio.

5. Da verba inscrita no Orçamento de Estado destinada a compra de produtos alimentares no âmbito do PNASE, no mínimo 25% devem ser canalizados para a compra de produtos nacionais, como forma de diversificar e enriquecer a ementa e promover a economia local.

Artigo 15.º

#### Ementa escolar

1. A ementa escolar deve atender às seguintes condições:

- a) Ser elaboradas a nível central por especialistas afectos ao PNASE, sem prejuízo da participação dos técnicos e nutricionistas a nível local, com base na utilização de géneros alimentícios básicos e produtos saudáveis tendo por base géneros alimentícios que constituem o cabaz básico ou seus equivalentes;
- b) Respeitar as orientações de organismos e instituições internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS);
- c) Atender ao princípio de introdução de produtos nacionais de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a alimentação saudável adequada, a cultura alimentar da localidade e pautar-se pela sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região.

2. A introdução de novas receitas alimentares nas ementas das unidades escolares deve ser precedida de testes e só pode ser considerada apta quando o grau de aceitação dos beneficiários que participam no exercício seja igual ou superior a 85%.

3. As ementas escolares devem, antes da sua distribuição pelos estabelecimentos de ensino, ser aprovadas pela entidade legalmente competente.

4. Os estabelecimentos de ensino devem, na medida do possível, respeitar as receitas e ementas seleccionadas para a semana na preparação das refeições.

## CAPÍTULO III

**Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar**

Artigo 16.º

**Natureza**

O Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE), é o instrumento de execução da política de alimentação e saúde escolar, nos termos da presente lei.

Artigo 17.º

**Subprogramas**

O PNASE integra os seguintes subprogramas:

- a) Subprograma de alimentação escolar;
- b) Subprograma de saúde escolar.

Artigo 18.º

**Poder de supervisão**

O PNASE está sujeito à supervisão conjunta dos membros do governo responsáveis pelos sectores da educação e da saúde, sem prejuízo das competências exclusivas de cada departamento governamental.

Artigo 19.º

**Beneficiários**

1. São beneficiários do PNASE os alunos matriculados no ensino básico da rede pública do sistema educativo nacional e as crianças que frequentam a educação pré-escolar nos estabelecimentos públicos e pertencentes a instituições ou organizações sem fins lucrativos.

2. A acção do PNASE pode, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela educação e saúde, em casos devidamente fundamentados, ser estendida a outros níveis de ensino.

3. O PNASE exerce a sua actividade junto dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar e de Ensino Básico em todo o território nacional, sem prejuízo de acções de alimentação e Saúde Escolar dirigidas especificamente a alunos de outros níveis de ensino.

Artigo 20.º

**Competências**

1. No cumprimento dos objectivos estabelecidos no artigo 5.º, compete ao PNASE, designadamente, o seguinte:

- a) No domínio do subprograma de alimentação escolar, o seguinte:
  - i. Fornecer aos alunos alimentação saudável e adequada, compreendendo refeições diversificadas e equilibradas que atendem às suas necessidades nutricionais, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento harmonioso, a aprendizagem e o rendimento escolar, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis;

- ii. Desenvolver actividades que visem imprimir eficácia e eficiência no funcionamento da alimentação e saúde nos estabelecimentos de ensino;

- iii. Desenvolver, implementar e avaliar as acções do programa tendo em conta todo o ciclo de vida escolar dos alunos, desde a educação pré-escolar ao ensino superior e envolver toda a comunidade educativa, designadamente, alunos, professores, pais, técnicos, assistentes operacionais e outros profissionais;

- iv. Incentivar as iniciativas que visem o estabelecimento dos hortos escolares, para fins pedagógicos aonde existam condições, assim como a capacitação dos respectivos responsáveis.

b) No domínio do subprograma de saúde escolar, o seguinte:

- i. Incluir no processo de ensino e aprendizagem as matérias atinentes à educação para saúde, hábitos alimentares saudáveis, higiene, ambiente e saneamento do meio, promoção, protecção e atenção à saúde;

- ii. Contribuir para a melhoria das condições de acesso à água potável, saneamento, higiene e salubridade dos estabelecimentos do ensino pré-escolar;

- iii. Promover a saúde escolar individual e colectiva, o desenvolvimento de habilidades baseadas na educação para a saúde, higiene e nutrição das crianças em ambiente psicossocial que permitam um desenvolvimento saudável, equilibrado e harmonioso das crianças e adolescentes;

- iv. Estimular e desenvolver nas crianças e adolescentes a adopção de estilos de vida saudáveis, a fim de evitar comportamentos de risco;

- v. Desenvolver campanhas de sensibilização para a segurança e prevenção de acidentes rodoviários, com o apoio das entidades técnica e materialmente competentes;

- vi. Articular programas, projectos, actividades e intervenções que promovam a saúde e a cidadania, capacitem para a responsabilização dos indivíduos em matéria de bem-estar e de estilos e comportamentos de vida saudável.

2. As intervenções do PNASE devem traduzir-se em resultados e ganhos em termos de educação alimentar, aumento do nível de literacia em saúde e utilização apropriada dos serviços de saúde.

Artigo 21.º

**Execução do programa**

1. A execução do PNASE compete às seguintes instituições:

- a) Departamento governamental responsável pelo sector de educação, através do serviço central

responsável pela acção social escolar, quanto ao subprograma de alimentação escolar e acções de promoção da saúde escolar e articulação com os serviços competentes;

- b) Departamento governamental responsável pelo sector da saúde, através das estruturas desconcentradas, designadamente as Delegacias de Saúde, os Hospitais e os Centros de Saúde, quanto ao subprograma de saúde escolar.

2. O disposto no número anterior não prejudica o envolvimento de outros departamentos governamentais tais como os responsáveis pelos sectores da agricultura e ambiente, bem como a articulação intersectorial, nos termos estabelecidos na presente lei.

3. O PNASE deve ser dotado de equipas locais responsáveis pela execução das suas acções a nível da ilha ou de um ou mais concelhos, nos termos a regulamentar.

Artigo 22.º

**Serviço central responsável pela acção social escolar**

1. Ao serviço central responsável pela acção social escolar compete, no âmbito da promoção, organização e execução do subprograma de alimentação escolar, designadamente, o seguinte:

- a) Organizar todo o processo de transporte, recebimento e armazenamento de géneros alimentícios, assim como a supervisão nos armazéns centrais e concelhios;
- b) Garantir a atempada distribuição de géneros alimentícios a todos os estabelecimentos de ensino beneficiários;
- c) Organizar o inventário e verificar o funcionamento dos armazéns no final de cada ano lectivo;
- d) Elaborar, propor e proceder à revisão da ementa escolar, sempre que necessário, em articulação com o subprograma de saúde escolar;
- e) Mobilizar fontes de financiamento adicionais;
- f) Prestar contas da sua actividade;
- g) Realizar periodicamente visitas de seguimento aos concelhos e aos estabelecimentos de ensino;
- h) Fiscalizar a aplicação dos recursos localmente mobilizados pelos estabelecimentos de ensino;
- i) Apoiar a equipa local na articulação, planeamento e implementação das actividades;
- j) Promover e apoiar a realização das actividades de educação, informação e comunicação em alimentação, nutrição, e saúde escolar;
- k) Promover acções de saúde escolar e educação para a saúde, assim como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

2. O serviço central responsável pela acção social escolar é apoiado localmente pelo serviço desconcentrado do departamento governamental responsável pelo sector de educação, sem prejuízo da criação de equipas locais.

Artigo 23.º

**Departamento governamental responsável pelo sector da saúde**

1. Ao departamento governamental responsável pelo sector da saúde, enquanto entidade responsável pela promoção, organização e execução do subprograma de saúde escolar, compete, designadamente, o seguinte:

- a) Prestar cuidados de saúde aos beneficiários do programa;
- b) Desenvolver campanhas de educação para a saúde dirigidas às crianças, pais e encarregados de educação e toda a comunidade;
- c) Envolver e mobilizar os seus profissionais para as acções e tarefas de promoção da saúde escolar;
- d) Realizar periodicamente visitas aos estabelecimentos de ensino com objectivos específicos;
- e) Apoiar as iniciativas dos estabelecimentos de ensino e do serviço central responsável pela acção social escolar no domínio da promoção das acções de saúde escolar e educação para a saúde.

2. O departamento governamental responsável pela saúde desenvolve o subprograma de saúde escolar através dos seus serviços desconcentrados nas diferentes ilhas em estreita articulação com os estabelecimentos de ensino.

Artigo 24.º

**Estabelecimentos de ensino**

1. A confecção e o fornecimento da alimentação escolar competem aos estabelecimentos de ensino básico ou estabelecimentos de educação pré-escolar, através da Unidade de Alimentação e Saúde Escolar (UASE).

2. Os estabelecimentos de ensino são dotados de uma comissão de gestão da Unidade de Alimentação e Saúde Escolar (UASE) integrada pelos seguintes elementos:

- a) O gestor da escola, que preside;
- b) O coordenador da Unidade de Alimentação e Saúde Escolar;
- c) Um representante da associação de pais e encarregados de educação;
- d) Uma cozinheira;
- e) Um aluno.

3. Compete à comissão de gestão da Unidade de Alimentação e Saúde Escolar:

- a) No domínio da alimentação escolar:
  - i. Garantir o normal funcionamento do serviço e a qualidade das refeições fornecidas aos alunos;
  - ii. Zelar pela recolha atempada da contribuição dos pais e encarregados de educação, nos termos da lei;

- iii. Promover localmente iniciativas de angariação de fundos, apadrinhamento e patrocínios;
- iv. Realizar as compras locais e assegurar a sua conservação em condições de higiene e segurança adequadas;
- v. Elaborar relatórios trimestrais e anuais de prestação de contas dos recursos financeiros e apoios em espécie recebidos durante o período e submetê-los à aprovação dos responsáveis do PNASE;

b) No domínio da saúde escolar:

- i. Planificar, executar e avaliar as actividades na área de alimentação e saúde escolar;
- ii. Desenvolver acções de sensibilização e educação para a saúde;
- iii. Propor e organizar acções de promoção da saúde escolar e prestação de cuidados de saúde aos alunos em articulação com os serviços de saúde territorialmente competentes.

4. O coordenador da UASE é eleito, de entre os professores do estabelecimento de ensino, sob proposta do gestor.

5. A participação na gestão da UASE constitui um elemento de relevância na avaliação de desempenho do pessoal docente devendo ser obrigatoriamente apreciado enquanto actividade de índole extracurricular.

Artigo 25.º

**Articulação sectorial**

Os responsáveis dos serviços centrais e desconcentrados de educação e saúde devem desenvolver mecanismos de articulação permanente, ao nível da execução das actividades de cada um dos subprogramas, especialmente nas questões atinentes à saúde escolar.

Artigo 26.º

**Concessão de serviços ao sector privado**

O Governo pode, mediante audição prévia da estrutura nacional de articulação intersectorial, a ser criada, nos termos da lei, por concurso público, adjudicar a entidades privadas:

- a) A aquisição de géneros alimentícios, o seu armazenamento e distribuição pelos estabelecimentos de ensino, bem como a confecção e o fornecimento de refeições nas escolas públicas do ensino básico e educação pré-escolar integradas no PNASE;
- b) A aquisição de materiais clínicos para avaliação, seguimento e tratamento da saúde dos alunos, primeiros socorros, bem como o material e estratégia de informação, educação e comunicação em alimentação e saúde escolar.

Artigo 27.º

**Monitorização e indicadores do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar**

As actividades realizadas no âmbito do PNASE devem ser objecto de monitorização semestral, mediante a definição de indicadores obrigatórios e facultativos a regulamentar.

**CAPÍTULO IV**

**Recursos financeiros**

Artigo 28.º

**Financiamento**

1. O PNASE é financiado por verbas inscritas anualmente no Orçamento do Estado, sem prejuízo do apoio de mecenas e outros parceiros nacionais e internacionais, públicos e privados.

2. O financiamento do PNASE destina-se aos seguintes fins:

- a) Aquisição de bens alimentares e não alimentares diversos para uso exclusivo nas cantinas e refeitórios das unidades escolares beneficiárias;
- b) Aquisição de materiais e equipamentos clínicos para a realização do diagnóstico, seguimento e assistência à saúde dos beneficiários;
- c) Formação permanente e capacitação dos profissionais da educação, da saúde e dos beneficiários;
- d) Monitorização e avaliação da saúde dos beneficiários;
- e) Pagamento de serviços prestados por terceiros;
- f) Despesas administrativas, formação, monitorização e avaliação do PNASE.

3. Os recursos financeiros adicionais provenientes da contribuição dos pais e encarregados de educação, padrinhos, patrocínios e outras entidades nacionais ou estrangeiras, entram no orçamento anual do PNASE.

4. A Coordenação do PNASE e as unidades de alimentação e saúde nos estabelecimentos de ensino promovem a divulgação dos benefícios dando público agradecimento a todos os actos.

5. Os mecenas que contribuam com donativos para o PNASE gozam dos benefícios concedidos pelo regime jurídico do mecenato, aprovado pela Lei n.º 45/VI/2004, de 22 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro.

Artigo 29.º

**Contribuição dos pais e encarregados de educação**

1. Os pais e encarregados de educação devem contribuir, na proporção dos seus rendimentos, com uma quota anual destinada ao reforço qualitativo das refeições e acções de saúde nos estabelecimentos de ensino.

2. Os critérios de fixação da quota referida no número anterior são determinados nos termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

3. Os recursos financeiros provenientes da contribuição dos pais e encarregados de educação são recolhidos e geridos pela comissão de gestão da unidade de alimentação e saúde escolar ficando sujeita a prestação de contas nos termos da lei.

Artigo 30.º

**Parceria com os Municípios e entidades públicas e privadas**

O PNASE, através dos serviços competentes, promove parcerias com os Municípios e outras entidades públicas e privadas, no processo de aquisição de géneros alimentícios, o seu armazenamento e distribuição, bem como no apoio aos estabelecimentos de ensino no domínio da saúde e alimentação escolar.

Artigo 31.º

**Alocação de bens e recursos financeiros**

1. A alocação de bens e outros recursos financeiros por estabelecimentos de ensino é calculada equitativamente, de acordo com o resultado do produto da multiplicação do número de beneficiários matriculados na unidade escolar e o número de dias lectivos, estimado em 180 (cento e oitenta) dias por ano lectivo .

2. Para efeitos do número 1 deste artigo, são utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos com base nas estatísticas do ano lectivo anterior.

Artigo 32.º

**Fiscalização e prestação de contas**

1. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PNASE é exercida pelas seguintes entidades:

- a) Departamento governamental responsável pelo sector de Educação, através da Inspeção-Geral de Educação, Formação e de Ensino Superior;
- b) Departamento governamental responsável pelo sector da Saúde, através da Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG);
- c) Departamento governamental responsável pelas Finanças, através da Inspeção-Geral das Finanças;
- d) Tribunal de Contas.

2. O processo previsto no número anterior é efetuado mediante a realização de auditorias, inspecções e análise dos processos que originarem as prestações de contas.

3. O serviço central responsável pela acção social escolar deve realizar, durante o ano escolar, auditorias de utilização dos produtos e aplicação dos recursos disponibilizados ou localmente mobilizados, por sistema de amostragem das unidades escolares beneficiárias do programa.

4. Os órgãos e entidades referidos no número 1, podem celebrar convénios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controlo do PNASE.

5. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil que ao caso couber, a utilização indevida dos recursos financeiros e outros bens mobilizados ou postos à disposição do PNASE e dos estabelecimentos de ensino constitui infracção disciplinar punível nos termos da lei.

**CAPÍTULO V**

**Articulação intersectorial**

Artigo 33.º

**Órgãos intersectoriais**

1. O Governo deve criar, a nível nacional, uma estrutura intersectorial de coordenação e articulação das políticas sectoriais e dos diferentes interesses em presença no concernente à alimentação e saúde escolar obedecendo, designadamente, aos princípios da transversalidade, integração e multisetorialidade.

2. Pode, ainda, ser criadas estruturas regionais ou locais de articulação integrando, designadamente, representantes dos sectores da educação, da saúde e da agricultura, das Câmaras Municipais, das Organizações não-governamentais e dos pais e encarregados de educação.

3. A estrutura nacional de articulação intersectorial desenvolve parcerias e compatibiliza a sua actuação com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN) criado, nos termos da lei, pela Resolução n.º 111/2013, de 25 de Outubro, alterado pela Resolução n.º 32/2014, de 28 de Março.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições finais**

Artigo 34.º

**Regulamentação**

1. O Governo desenvolve e regulamenta o presente diploma no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

2. São, designadamente, objecto de regulamentação as seguintes matérias:

- a) A definição das necessidades nutricionais básicas e a qualidade das refeições a serem tidas em conta na alimentação escolar;
- b) O processo de aquisição de produtos nacionais;
- c) A organização e funcionamento do PNASE, incluindo a alimentação e saúde nos estabelecimentos de ensino;
- d) A criação, organização e funcionamento das estruturas nacionais, regionais ou locais de articulação e promoção da política de alimentação e saúde escolar;
- e) Os indicadores de resultados obrigatórios e facultativos do PNASE;
- f) A contribuição dos pais e encarregados de educação.

